AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.428.836 - SC (2019/0008278-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A
ADVOGADOS	:	MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572
		THIAGO DA ROSA GABBARDO - RS079247
		PAULO ANTÔNIO MULLER E OUTRO(S) - SC030741
		FREDERICO BING MÃ?LLER - RS105618
AGRAVADO	:	CLAUDIO ZANATTA
AGRAVADO	:	BARRIGA VERDE TRANSPORTES E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	:	ALBERT ZILLI DOS SANTOS E OUTRO(S) - SC013379

DECISÃO

Cuida-se de agravo (art. 1.042 do CPC/2015) interposto por **MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.** contra decisão que negou seguimento a recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

O apelo extremo, a seu turno, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado (fls. 432/433, e-STJ):

> APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REGRESSIVA CONTRA A SEGURADORA. CONTRATO DE SEGURO VEICULAR. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO AFORADA POR PESSOA JURÍDICA, QUE FIRMOU CONTRATO DE SEGURO SOBRE O CAMINHÃO E SÓCIO DA EMPRESA, QUE SE DISSE PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO À ÉPOCA DO ACIDENTE, QUE VITIMOU TERCEIROS. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DOS VALORES PAGOS AOS TERCEIROS PREJUDICADOS PELO SINISTRO.
> SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO EM RELAÇÃO AO AUTOR, PESSOA FÍSICA, FACE A ILEGITIMIDADE ATIVA. MAGISTRADO QUE ENTENDE QUE O REGISTRO DO VEÍCULO EM NOME DO SÓCIO NÃO CONFERE A ELE DIREITO DE PERSEGUIR DIREITO DA PESSOA JURÍDICA, ESTA A ÚNICA QUE FIRMOU O CONTRATO DE SEGURO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA COM RELAÇÃO À EMPRESA SEGURADA.
> **RECURSO DA PARTE AUTORA.** ALEGAÇÃO DE QUE O SÓCIO DA EMPRESA E PROPRIETÁRIO DO CAMINHÃO NA ÉPOCA DO ACIDENTE É PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO ATIVO DA DEMANDA. TESE INSUSTENTÁVEL. INDENIZAÇÃO PAGA PELA EMPRESA SEGURADA. ILEGITIMIDADE ATIVA CONFIRMADA. SÓCIO QUE, ADEMAIS, NÃO FIRMOU O CONTRATO DE SEGURO. VEDAÇÃO DE POSTULAÇÃO DE DIREITO ALHEIO COMO PRÓPRIO.
> MÉRITO. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DA GARANTIA POR MORTE ACIDENTAL. IMPOSSIBILIDADE. MORTE DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE COBERTURA. ALEGAÇÃO DE QUE OS DANOS MORAIS DEVEM SER ABRANGIDOS PELA GARANTIA PARA DANOS CORPORAIS. TESE ACOLHIDA, NO PONTO. DANOS CORPORAIS QUE SÃO GÊNERO DA ESPÉCIE DANO MORAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
> **RECURSO DA RÉ.** PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DA

> EMPRESA AUTORA. EMPRESA QUE CONSTA COMO SEGURADA E QUE EFETUOU O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO AO TERCEIRO PREJUDICADO. PRELIMINAR AFASTADA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUE COMEÇA A CORRER NA DATA DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. ART. 206, §1°, INC. II, "A" DO CÓDIGO CIVIL. PRAZO ÂNUO NÃO DECORRIDO. PREJUDICIAL DE MÉRITO AFASTADA. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DOS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE O VALOR DO CAPITAL SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE. SEGURADORA CONSTITUÍDA EM MORA APÓS A CITAÇÃO VÁLIDA. JUROS LEGAIS COMPREENDIDOS NO PEDIDO PRINCIPAL (ART. 322, CPC). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados (fls. 459/468, e-STJ).

Em suas razões de recurso especial (fls. 470/508, e-STJ), a recorrente aponta violação aos arts. 206, § 1º, inc. II, alínea "a", 394, 396, 757, 760 e 781 do Código Civil, além de dissídio jurisprudencial, sob os seguintes argumentos, em síntese: a) que o prazo prescricional começa a fluir no momento que o segurado toma ciência da ação proposta por terceiro, ou seja, da data da citação, bem como, que não foi dado ciência para a seguradora da existência da demanda ajuizada por terceiro, não tendo havido anuência com o pagamento; b) que o pensionamento é espécie de dano corporal previsto contratualmente; c) que há cobertura específica de responsabilidade civil facultativa por danos morais a terceiros, razão pela qual não se pode aplicar a Súmula 402 do STJ, no sentido de cumular as coberturas de responsabilidade civil facultativa por danos corporais e morais, devendo a indenização ficar limitada "à cobertura específica RCF - Danos Morais no seu limite contratualmente previsto de R$ 25.000,00"; e d) impossibilidade de incidência de juros de mora sobre as importâncias seguradas, sendo admitida somente a incidência de correção monetária.

Contrarrazões às fls. 579/585, e-STJ.

Em sede de juízo provisório de admissibilidade, o Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, sob os seguintes fundamentos: a) incidência dos óbices recursais das Súmulas 283 e 284 do STF; e b) o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do suporte fático dos autos, atraindo a incidência das Súmulas 05 e 07 do STJ.

Daí o agravo (fls. 605/616, e-STJ), buscando destrancar o processamento daquela insurgência, no qual a parte insurgente refuta os óbices aplicados pela Corte estadual.

Contraminuta às fls. 620/627, e-STJ.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso merece prosperar parcialmente.

1. De início, no tocante à apontada violação ao art. 206, § 1º, inc. II, alínea "a", do Código Civil, verifica-se que o Tribunal de origem rechaçou a ocorrência de prescrição no caso dos autos, sob os seguintes fundamentos (fls. 443/444, e-STJ):

> A apelante arguiu, ainda, a prejudicial de mérito prescrição, pois afirma que o primeiro autor tomou conhecimento da ação ajuizada contra ele, pelos pais da vítima, em fevereiro de 2008 e somente moveu a presente ação em

> 18-2-2015.
> Em que pesem as alegações da apelante não se pode esquecer que a ação de reparação de danos foi ajuizada pelos pais da vítima contra o proprietário do caminhão na época do acidente, este que, nesta demanda, foi considerado parte ilegítima.
> Nesse contexto, não há falar que o prazo prescricional começa a correr da data da citação na ação indenizatória ajuizada pelo terceiro prejudicado, pois o primeiro autor não integra a presente lide.
> E com relação à empresa autora, nem mesmo houve ação indenizatória contra ela ajuizada.
> Então, contra a segurada, como não houve ajuizamento de ação reparatória, o prazo prescricional somente começou a correr com o pagamento da indenização, como dispõe o art. 206, § 1°, inc. II, "a" do Código Civil: (...).
> Frise-se que neste caso é irrelevante o consentimento da seguradora, pois o pagamento realizado pela empresa autora foi nos termos da decisão judicial proferida nos autos da ação reparatória movida pelos pais da vítima contra o motorista e o sócio da empresa. (...).
> Portanto, sem indícios de que o pagamento realizado pela segurada foi decorrente de fraude ou ocasionou nova obrigação ao segurador, deve ser reputado válido. Então, considerando que esse pagamento ocorreu em 30-10-2014, como comprovam os documentos de fls. 52-53 e a presente demanda foi ajuizada em 29-1-2015, não há falar em prescrição.
> Afasta-se, então, a prejudicial de mérito arguida.

Ocorre, conforme se constata das razões recursais, que os referidos fundamentos não foram impugnados pela parte ora recorrente, que limitou-se a defender que o prazo prescricional, na espécie, começa a fluir no momento que o segurado toma ciência da ação proposta por terceiro, ou seja, da data da citação, bem como, que não foi dado ciência para a seguradora da existência da demanda ajuizada por terceiro, não tendo havido anuência com o pagamento.

Desse modo, a subsistência de fundamentos inatacados aptos a manter a conclusão do aresto impugnado, impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

2. Ademais, observa-se que, segundo a jurisprudência deste STJ, nas ações regressivas, ajuizadas pelo segurado no intuito de ressarcimento da indenização paga à vítima de acidente automobilístico, o curso do prazo prescricional inicia-se a partir do trânsito em julgado da ação indenizatória, segundo preconiza o princípio da *actio nata*, pois é esse o momento em que se efetiva o dano ao direito material, sendo que, anteriormente à imutabilidade da condenação, era incerto o dever de indenizar do segurado.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. AÇÃO REGRESSIVA. PRAZO PRESCRICIONAL ÂNUO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO.REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

> 1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil quado o Tribunal resolve todas as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.
> 2. Nas ações regressivas de segurado contra seguradora, o termo inicial do prazo prescricional ânuo é a data do trânsito em julgado da sentença, que fixou definitivamente o quantum da obrigação patrimonial devida ao terceiro. Inteligência do Art. 178, § 6º, II, do Código Civil de 1916.Incidência da Súmula 83/STJ 3. A alteração do entendimento da decisão agravada acerca do termo inicial da prescrição fixado na origem, demandaria a revisão dos fatos e provas, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ 4. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp 882.301/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 16/09/2016)
>
> AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO. AÇÃO DE REGRESSO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRINCÍPIO DA *ACTIO NATA.* TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO INDENIZATÓRIA. TERMO A QUO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. AFASTAMENTO.
> 1. O lapso prescricional da ação regressiva que objetiva o ressarcimento de pagamento de indenização a vítima de acidente automobilístico inicia-se no momento da efetiva lesão do direito material (princípio da actio nata), a saber, na data do trânsito em julgado da sentença em ação indenizatória, e não na data do efetivo pagamento do valor da condenação.
> 2. A fixação do termo inicial do prazo prescricional da ação regressiva não demanda o necessário reexame de provas, o que afasta a aplicação da Súmula n. 7/STJ.
> 3. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no AREsp 707.342/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 18/02/2016)

3. Por outro lado, no mérito, com relação à alegada violação aos arts. 757, 760 e 781 do Código Civil, relativo ao argumento da limitação da condenação ao pagamento da indenização por danos morais, a insurgência merece prosperar.

O Tribunal de origem, ao apreciar a questão, deu provimento ao apelo da parte autora, para, reformando a sentença, determinar que "a indenização por danos morais seja coberta primeiro pela garantia específica para danos morais, e no que exceder, pela garantia para os danos corporais" (fls. 442, e-STJ).

No entanto, a jurisprudência pacífica desta Corte Superior tem entendido que, "se o contrato de seguro prevê, em cláusula distinta, a cobertura para danos morais, deve a indenização correspondente ficar limitada ao valor contratado a esse título. Somente nos casos em que a cláusula é inespecífica, referindo-se genericamente a danos corporais ou a danos pessoais, é que se pode compreender nela inclusos os danos morais. Jurisprudência do STJ" (AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 708.653/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 25/08/2016).

No mesmo sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. 1. RESPONSABILIDADE CIVIL DA SEGURADORA. COBERTURA DE DANOS CORPORAIS OU PESSOAIS COM ABRANGÊNCIA DOS DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO NA HIPÓTESE. CLÁUSULA EXPRESSA DE PREJUÍZOS EXTRAPATRIMONIAIS. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 2. MONTANTE INDENIZATÓRIO DE DANOS MORAIS QUE SE LIMITA AO QUANTO PREVISTO NO CONTRATO PARA TAL FIM. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior, inclusive consolidada na Súmula 402/STJ, é no sentido de que a previsão contratual de cobertura dos danos pessoais (corporais) abrange os danos morais apenas se estes não forem objeto de expressa exclusão ou não figurarem na apólice como cláusula contratual independente.

2. "Se o contrato de seguro prevê, em cláusula distinta, a cobertura para danos morais, deve a indenização correspondente ficar limitada ao valor contratado a esse título. Somente nos casos em que a cláusula é inespecífica, referindo-se genericamente a danos corporais ou a danos pessoais, é que se pode compreender nela inclusos os danos morais." (AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 708.653/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 18/8/2016, DJe 25/8/2016).

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1107344/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 13/11/2017)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. DANO MORAL. COBERTURA. VALOR. CLÁUSULA ESPECÍFICA. LIMITAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Se o contrato de seguro prevê, em cláusula distinta, a cobertura para danos morais, deve a indenização correspondente ficar limitada ao valor contratado a esse título. Somente nos casos em que a cláusula é inespecífica, referindo-se genericamente a danos corporais ou a danos pessoais, é que se pode compreender nela inclusos os danos morais." (AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 708.653/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 18/8/2016, DJe 25/8/2016).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1426980/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 03/10/2017)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. DANO MORAL. COBERTURA. CLÁUSULA ESPECÍFICA. DANO CORPORAL. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. "Se o contrato de seguro prevê, em cláusula distinta, a cobertura para danos morais, deve a indenização correspondente ficar limitada ao valor contratado a esse título. Somente nos casos em que a cláusula é inespecífica, referindo-se genericamente a danos corporais ou a danos pessoais, é que se pode compreender nela inclusos os danos morais. Jurisprudência do STJ" (AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 708.653/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 25/08/2016).

2. No caso, havendo previsão contratual distinta para cobertura de dano moral, a indenização a ser paga pela seguradora deve-se limitar ao valor de tal cláusula.

> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp 1052554/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 28/09/2017)

Logo, estando o acórdão recorrido em dissonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se o provimento do recurso especial, no ponto, para determinar que a indenização pelos danos morais a ser paga pela seguradora seja limitada ao fixado na apólice em cláusula específica, nos termos da jurisprudência desta Corte.

4. Por fim, com relação à pretensão recursal acerca do termo inicial da incidência dos juros de mora, observa-se que a matéria debatida pela parte recorrente encontra-se pacificada nesta Corte nos termos do que decidido pelo Tribunal de origem, no sentido de que os juros de moratórios, em caso de responsabilidade contratual, devem incidir a partir da citação.

Sobre o tema:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SEGURADORA LITISDENUNCIADA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. 1. Hipótese em que a sentença estipulou que a seguradora deveria pagar a indenização até o limite contratualmente firmado, remanescendo dúvida sobre a incidência de juros de mora sobre o limite indenizatório. 2. Acórdão recorrido que, em fase de cumprimento de sentença, compreendeu que a melhor interpretação ao dispositivo da condenação é a de que a seguradora deverá ressarcir o valor correspondente ao valor atualizado pela sentença, nos limites da apólice.
> 3. Segundo o recente entendimento de ambas as Turmas que compõem a Segunda Seção, a seguradora é responsável pelo pagamento dos juros de mora, em virtude da denunciação à lide, adotando-se como termo inicial dos juros a data da citação da seguradora como litisdenunciada na ação proposta pela vítima em desfavor do segurado.
> 4. Agravo interno provido. Reconhecida a responsabilidade da seguradora pelo pagamento dos juros de mora, a partir da citação, sobre o montante corrigido do limite indenizatório previsto na apólice.
> (AgInt no AREsp 1214878/SC, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 22/08/2018)

Incide, portanto, o óbice da Súmula 83 do STJ.

5. Do exposto, conheço do agravo para, de plano, **dar parcial provimento** ao recurso especial para determinar que a indenização pelos danos morais a ser paga pela seguradora seja limitada ao fixado na apólice em cláusula específica, nos termos da jurisprudência desta Corte.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019.

MINISTRO **MARCO BUZZI**
Relator